



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.030.597 - MG (2009/0175152-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : CONSTRUTORA LINCOLN VELOSO LTDA
ADVOGADOS : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. IRPJ E CSSL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. OTN/BTNF. ÍNDICE OFICIAL. SÚMULA 168/STJ.

1. Insuficiente a demonstração do dissídio na forma do art. 255, do RISTJ.
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que inexiste o direito do contribuinte a determinado índice de correção monetária nas demonstrações financeiras do ano-base de 1989, devendo prevalecer os índices legais, de modo que a OTN/BTNF é o índice oficial. Precedentes: EREsp. n. 953.012/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 11.4.2012; EREsp. n. 108.771/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 29.2.2012; AgRg nos EREsp 962670/SP, Min. Herman Benjamin, DJe 06/09/2011.
3. Incidência da Súmula 168/STJ: "*Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado*".
4. Embargos de divergência não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Brasília (DF), 23 de maio de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.030.597 - MG (2009/0175152-8)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : CONSTRUTORA LINCOLN VELOSO LTDA
ADVOGADOS : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de divergência interpostos pela Construtora Lincoln Veloso Ltda contra acórdão da Primeira Turma, da relatoria do Ministro Luiz Fux, cuja ementa é a seguinte (fl. 356):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA NO 2º GRAU. EXAME DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. ARTIGOS 512 E 515 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. OTN/BTNF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Inexiste ofensa ao art. 458 e 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. Afastada a prescrição decretada no juízo singular, pode o tribunal *ad quem* julgar as demais questões suscitadas no recurso, ainda que não tenham sido analisadas diretamente pela sentença e desde que a causa encontre-se suficientemente "madura". Precedentes da Corte (EREsp 89240 / RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 10.3.2003; EREsp 299246 / PE, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ de 20.05.2002).

3. A OTN/BTNF é o índice aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 228227/RS, publicado no DJ de 04.09.2006; EREsp 439172/SC, publicado no DJ de 19.06.2006; EREsp 673615/RJ, publicado no DJ de 13.03.2006; e EREsp 649719/SC, publicado no DJ de 19.12.2005).

4. Recurso especial provido.

Opostos sucessivos embargos de declaração, ambos foram rejeitados à consideração de que "o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão." (fl. 386).

Em suas razões, sustenta a embargante a legalidade da aplicação do IPC para correção monetária das demonstrações financeiras de janeiro de 1989 diante expressa previsão legal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contida nos Decretos-Leis ns. 2.284/86 e 2.235/87.

Indica como dissidentes acórdãos da Primeira Seção, dentre os quais destaca-se:

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA –
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – IPC – ÍNDICES DE JANEIRO E
FEVEREIRO DE 1989 – REFLEXO LÓGICO.

1. O entendimento da Primeira Seção desta Corte é no sentido de que aplica-se o IPC, no percentual de 42,72%, relativo à correção monetária no mês de janeiro/89 que produz efeitos reflexos relativamente ao mês de fevereiro/89.

Embargos de divergência providos. (EREsp 439677 / SP, Primeira Seção, rel. Ministro Humberto Martins, DJ 25/9/2006)

Por fim, postula o conhecimento e provimento dos presentes embargos de divergência, a fim de que prevaleça a tese adotada nos paradigmas indicados.

Por decisão proferida nas e-STJ fls. 444/445, admiti o processamento dos embargos.

Impugnação nas e-STJ fls. 449/463.

Nos autos há despacho de minha lavra onde sobrestei o julgamento do feito em razão de se tratar de matéria submetida a exame por meio do regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n. 8/08 (recurso repetitivo). No entanto, o recurso escolhido como emblemático da controvérsia (REsp n. 1.136.454/ES) foi desafetado pelo Min. Napoleão Nunes Maia Filho, que sucedeu o Min. Luiz Fux na relatoria do dito recurso, não havendo mais óbice ao presente julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.030.597 - MG (2009/0175152-8)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. IRPJ E CSLL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. OTN/BTNF. ÍNDICE OFICIAL. SÚMULA 168/STJ.

1. Insuficiente a demonstração do dissídio na forma do art. 255, do RISTJ.
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que **inexiste o direito do contribuinte a determinado índice de correção monetária nas demonstrações financeiras do ano-base de 1989, devendo prevalecer os índices legais, de modo que a OTN/BTNF é o índice oficial.** Precedentes: EREsp. n. 953.012/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 11.4.2012; EREsp. n. 108.771/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 29.2.2012; AgRg nos EREsp 962670/SP, Min. Herman Benjamin, DJe 06/09/2011.
3. Incidência da Súmula 168/STJ: *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.
4. Embargos de divergência não conhecidos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente, observo que nos autos há despacho de minha lavra onde sobrestei o julgamento do feito em razão de se tratar de matéria submetida a exame por meio do regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ n. 8/08 (recurso repetitivo). No entanto, o recurso escolhido como emblemático da controvérsia (REsp. n. 1.136.454/ES) foi desafetado pelo Min. Napoleão Nunes Maia Filho, que sucedeu o Min. Luiz Fux na relatoria do dito recurso, não havendo mais óbice ao presente julgamento.

Passo ao exame.

Do compulsar dos autos não se observa a presença de demonstração do dissídio nos moldes previstos no art. 255, do RISTJ, não havendo certidão ou cópia autenticada dos acórdãos paradigmas ou citação de repositório oficial que permita colher o conteúdo integral dos julgados para efeitos comparativos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, quanto aos índices aplicáveis na correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989 para efeito de IRPJ e CSLL, este STJ já firmou o entendimento no sentido de que inaplicável o IPC, devendo ser utilizado o OTN/BTNF, na forma do art. 30, §1º da Lei nº. 7.730/89 e art. 30 da Lei nº. 7.799/89 (Plano Verão). Seguem precedentes recentes:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. OTN/BTNF. ÍNDICE OFICIAL. SÚMULA 168/STJ.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que inexiste o direito do contribuinte a determinado índice de correção monetária nas demonstrações financeiras do ano-base de 1989, devendo prevalecer os índices legais, de modo que a OTN/BTNF é o índice oficial.

2. Precedentes: AgRg nos EREsp 325.982/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 25.11.2009; EREsp 970.097/RJ, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 18.3.2010; AgRg nos EREsp 962670/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 6.9.2011; EREsp 108.771/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 08/03/2012.

3. Incidência da Súmula 168/STJ, segundo a qual *"não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.

Embargos de divergência não conhecidos (EREsp. n. 953.012/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 11.4.2012).

TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANO-BASE DE 1989. INCIDÊNCIA DA OTN/BTNF. PRECEDENTES DA SEÇÃO.

1. A 1ª Seção do STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 962670/SP, Min. Herman Benjamin, DJe 06/09/2011, pacificou o entendimento no sentido de que as demonstrações financeiras, ano-base de 1989, devem ser corrigidas pelos critérios das Leis 7730/89 e 7799/89, ou seja, pelo BTNF, para fins de definição da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica.

2. Embargos de divergência da Fazenda Nacional providos.

Embargos de divergência da Comercial Curitiba de veículos Ltda - CVV prejudicados (EREsp. n. 108.771/PR, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 29.2.2012).

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. OTN/BTNF. ÍNDICE OFICIAL.

1. O STJ reconhece a aplicabilidade do índice legal (OTN/BTNF) para a correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao IRPJ, ano-base 1989, conforme jurisprudência do egrégio STF (RE 201.465/MG).

2. Entendimento reiterado pela Primeira Seção, no julgamento dos EREsp. 970.097/RJ (Rel. Min. Castro Meira, j. 10.3.2010).

3. Não há por que aguardar indefinidamente suposta revisão dessa jurisprudência pelo STF, considerando que este desproveu o Agravo de Instrumento interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo Regimental não provido (AgRg nos EREsp 962670/SP, Min. Herman Benjamin, DJe 06/09/2011).

Incidência da Súmula 168/STJ, segundo a qual *"não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.

Ante o exposto, NEGO CONHECIMENTO aos presentes embargos de divergência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0175152-8 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.030.597 /
MG

Números Origem: 199738000459229 199801000842593 200800277216 9738000459229
9801000842593

PAUTA: 23/05/2012

JULGADO: 23/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CONSTRUTORA LINCOLN VELOSO LTDA
ADVOGADOS : RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO
MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica -
Demonstrações Financeiras (DCTF)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.